



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183527 - ES (2023/0233595-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROBSON GONCALVES GALVANI
ADVOGADOS : HOMERO JUNGER MAFRA - ES003175
LÍGIA KUNZENDORFF - ES023937
DIOGO DADALTO SUZANO - ES040229
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU CONDENADO A 22 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR CUMULADA COM A UTILIZAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. SAÚDE DEBILITADA (PARAPLEGIA). PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Conquanto menos graves do que a prisão preventiva, a aplicação de alguma medida cautelar do art. 319 do CPP, por ser restritiva, também depende de decisão fundamentada, que demonstre sua adequação, razoabilidade e imprescindibilidade.

2. No caso, o Magistrado processante condenou o agravante a 22 anos e 6 meses de reclusão e decretou a sua prisão preventiva devido à necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada a ele, que ordenou o assassinato da vítima, que era testemunha em outro processo no qual ele responde pelo crime de homicídio, e o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu responde a outra ação penal pela suposta prática de homicídio.

3. A propósito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, “A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (HC n. 212.647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).

4. Além disso, com relação ao risco de reiteração delitiva, esta Corte possui jurisprudência no sentido de que "maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).

5. No entanto, tendo em vista o estado de saúde do agravante, que sofre de paraplegia, a custódia foi convertida em prisão domiciliar, cumulada com a utilização de tornozeleira eletrônica. Ademais, determinou-se a expedição da guia de execução provisória, o que assegura ao agravante o direito de usufruir dos benefícios inerentes à execução penal.

6. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183527 - ES (2023/0233595-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROBSON GONCALVES GALVANI
ADVOGADOS : HOMERO JUNGER MAFRA - ES003175
LÍGIA KUNZENDORFF - ES023937
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU CONDENADO A 22 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR CUMULADA COM A UTILIZAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. SAÚDE DEBILITADA (PARAPLEGIA). PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Conquanto menos graves do que a prisão preventiva, a aplicação de alguma medida cautelar do art. 319 do CPP, por ser restritiva, também depende de decisão fundamentada, que demonstre sua adequação, razoabilidade e imprescindibilidade.

2. No caso, o Magistrado processante condenou o agravante a 22 anos e 6 meses de reclusão e decretou a sua prisão preventiva devido à necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada a ele, que ordenou o assassinato da vítima, que era testemunha em outro processo no qual ele responde pelo crime de homicídio, e o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu responde a outra ação penal pela suposta prática de homicídio.

3. A propósito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, “A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (HC n. 212.647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).

4. Além disso, com relação ao risco de reiteração delitiva, esta Corte possui jurisprudência no sentido de que "maus antecedentes,

reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).

5. No entanto, tendo em vista o estado de saúde do agravante, que sofre de paraplegia, a custódia foi convertida em prisão domiciliar, cumulada com a utilização de tornozeleira eletrônica. Ademais, determinou-se a expedição da guia de execução provisória, o que assegura ao agravante o direito de usufruir dos benefícios inerentes à execução penal.

6. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON GONÇALVES GALVANI contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

Segundo consta dos autos, o agravante foi condenado a 22 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e V, do Código Penal, sendo denegado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 49/51).

Nas razões do presente recurso, a defesa alega que não há necessidade nem proporcionalidade na aplicação da prisão domiciliar ao agravante, tendo em vista que ele é portador de paraplegia, não representando qualquer risco para a ordem pública.

Diante do exposto, requer a retratação da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado para dar-lhe provimento e cassar o decreto prisional, garantindo ao agravante o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os esforços argumentativos da defesa, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão domiciliar do agravante, condenado a 22 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do

crime de homicídio qualificado.

Nos termos do art. 282 do CPP, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). O referido dispositivo legal, em seus incisos, prescreve que a imposição das medidas cautelares deve observar:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

A prevalência dos critérios da necessidade e da adequação das cautelares pressupõem a proporcionalidade da medida frente a sua razão de ser. Além disso, a aplicação das medidas está submetida ao poder geral de cautela do magistrado, levando em conta as condições pessoais do acusado.

Nessa perspectiva, o art. 319 do CPP elenca um rol de medidas cautelares alternativas à prisão que podem ser impostas pelo Magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto e dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, sem restringir totalmente a liberdade do réu.

Assim, as medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu.

Nesse sentido, o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, estabelece que “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No particular, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri decretou a prisão preventiva do recorrente e a converteu em prisão domiciliar pelos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 50):

Assim, fixo a pena definitiva em 22 anos e 6 meses de reclusão.

Reputo adequado fazer incidir a literalidade do art. 33, § 2º, alínea a do Código Penal para fixar o regime fechado como início do cumprimento da pena.

(...)

Na esteira do art. 492, inciso I, alínea e do CPP, a condenação, neste Tribunal, a sanção superior a 15 anos, demanda, de imediato, o recolhimento do réu ao ao cárcere, dispositivo esse que vem sendo aplicado pelo TJES (APL 0014765-47.2012.8.08.0069).

Ainda que assim não fosse, entendo preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP no caso vertente, diante da gravidade concreta do crime ao qual o réu fora condenado, associado à necessidade de se assegurar a aplicação da Lei penal.

Quanto ao primeiro requisito, vê-se um ilícito que contou com duas qualificadoras, circunstância judicial negativa e duas agravantes, estando ainda o réu respondendo a outro delito de homicídio nesta Comarca, circunstâncias essas que, somadas, revelam uma periculosidade incompatível com sua plena liberdade ambulatoria.

Acerca do segundo critério, o acusado foi neste momento condenado por ordenar o homicídio de uma testemunha que seria essencial em outro processo seu, fato esse a revelar não possuir o requerido limites em sua conduta a se furtar da incidência da Lei penal e da responsabilização de seus atos, de maneira que a prisão, aqui, acredito estar justificada.

Dessa forma, decreto a prisão preventiva do acusado, a qual, consoante laudo de fls. 673 destes autos e por força do entendimento do STJ (RHC58.378/MG), converto em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II do CPP, haja vista a natureza da doença que acomete o réu (paraplegia) e a sua gravidade (inexiste prognóstico de melhora para esse mal), vinculando, todavia, essa conversão, à medida de que trata o art. 319, inciso IX da Lei adjetiva penal, possuindo como área de inclusão apenas o domicílio do réu.

Por sua vez, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 87/88):

Em que pese tenha me manifestado em sede de liminar por manter a execução provisória da pena em se tratando de processos afetos ao Tribunal do Júri, ao me debruçar sobre as informações prestadas e após nova análise dos autos, verifico que em realidade o magistrado de primeira instância não determinou a execução provisória da pena, mas sim decretou a prisão preventiva do paciente.

E conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo condenação recorrível, admite-se a decretação da prisão preventiva, desde que haja demonstração do preenchimento de seus requisitos.

(...)

Após profunda análise dos fatos e fundamentos jurídicos, entendo que a prisão preventiva no caso em tela revela-se medida indispensável.

Isso porque, em consulta aos Sistemas EJUD e INFOPEN pude observar que o paciente responde a outra ação penal 0001029-35.2013.8.08.0001 também pela suposta prática de homicídio.

Nessa toada, assim como pontuado pelo magistrado de primeira instância, entendo que a prisão preventiva do paciente é indispensável para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração delitiva, evidenciada pela dedicação de Robson às atividades ilícitas.

Como visto, o Magistrado processante condenou o agravante a 22 anos e 6 meses de reclusão e decretou a sua prisão preventiva devido à necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada a ele, que ordenou o assassinato da vítima, que era testemunha em outro processo no qual ele

responde pelo crime de homicídio (e-STJ fl. 50), e o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu responde a outra ação penal pela suposta prática de homicídio.

A propósito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, “A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (HC n. 212.647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).

Além disso, com relação ao risco de reiteração delitiva, esta Corte possui jurisprudência no sentido de que "maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).

No entanto, tendo em vista o estado de saúde do agravante, que sofre de paraplegia, a custódia foi convertida em prisão domiciliar, cumulada com a utilização de tornozeleira eletrônica. Ademais, determinou-se a expedição da guia de execução provisória (e-STJ fl. 51), o que assegura ao agravante o direito de usufruir dos benefícios inerentes à execução penal.

Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

Assim, entendo que a manutenção das medidas cautelares impostas em substituição à prisão preventiva é adequada e proporcional, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. SÚMULA 64 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A defesa se insurge contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso e manteve as medidas cautelares impostas ao agravante, notadamente o monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar 2. As medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe considerou que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso em tela, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No particular, o agravante é acusado de ser líder de uma complexa e estruturada organização criminoso, destinada à prática de crimes de tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro. Ademais, a partir de conversas extraídas do Whatsapp e comprovantes de depósito bancário, constatou-se a negociação de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes e grande movimentação financeira entre os membros da organização criminoso.

5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

6. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

7. No caso, trata-se de ação complexa, em que se apura a prática dos crimes de organização criminoso, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, contendo 4 réus e sendo necessária a expedição de cartas precatórias e a análise de pedidos de revogação de prisão preventiva e das medidas cautelares impostas.

8. Além disso, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, verifica-se que o feito tem tramitação regular e a audiência de instrução e julgamento do dia 16/2/2023 somente foi adiada para o dia 26/6/2023 pois a defesa dos acusados insistiu na oitiva de testemunhas ausentes. Incidência da Súmula n. 64 do STJ.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 176.377/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTS. 304 E 305, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. IMPUGNAÇÃO ÀS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO IMPOSTAS DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E DE PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUÊNCIA A BARES, RESTAURANTES OU LOCAIS SIMILARES QUE EXPONHAM À VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se evidencia a existência de constrangimento ilegal quanto à manutenção das medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, o Acusado, "em tese, viol(ou) as leis de trânsito, ao conduzir um veículo automotor sob efeito de bebida alcoólica, em disputa de racha e em excesso

de velocidade, ceifando a vida da vítima, de forma abrupta e prematuramente, sem prestar qualquer tipo de socorro" (fl. 327; grifei), sendo devidamente justificado que não possa dirigir, bem como frequentar locais que exponham à venda bebida alcoólica.

2. "Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto" (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019), o que ocorreu na presente hipótese.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 180.943/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. SUBMISSÃO DO RECURSO A EXAME DO ÓRGÃO COLEGIADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. MANUTENÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA MUDANÇA DE ENDEREÇO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. NÃO CONFIGURADO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. A negativa de autorização de mudança de domicílio foi baseada na gravidade do delito praticado, bem com em razão da fuga do recorrente do distrito da culpa, o qual permaneceu foragido por quase duas décadas após os fatos, estando devidamente fundamentada a manutenção das medidas cautelares impostas, não havendo manifesta desproporcionalidade ou ilegalidade no caso.

3. A análise do excesso de prazo deve levar em consideração as peculiaridades de cada ação criminal, não havendo constrangimento ilegal no caso, pois as medidas cautelares, incluindo o monitoramento eletrônico, foram aplicadas em 3/3/2022, há cerca de 1 ano e 2 meses, e, em 20/9/2022, foi proferida sentença de pronúncia, tendo a defesa interposto recurso em sentido estrito, recebido em 3/11/2022, que suspendeu a ação penal e aguarda julgamento, encontrando-se atualmente concluso para o relator desde 18/4/2023, não se evidenciando mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do processo, ou de culpa do Estado persecutor.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 174.594/RR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 183.527 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0233595-9

Número de Origem:

00001449020218080049 1449020218080049 2062013 50105908320228080000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON GONCALVES GALVANI

ADVOGADOS : HOMERO JUNGER MAFRA - ES003175

LÍGIA KUNZENDORFF - ES023937

DIOGO DADALTO SUZANO - ES040229

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORRÉU : DONIZETE GONCALVES DA SILVA

CORRÉU : GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON GONCALVES GALVANI

ADVOGADOS : HOMERO JUNGER MAFRA - ES003175

LÍGIA KUNZENDORFF - ES023937

DIOGO DADALTO SUZANO - ES040229

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024